



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.002782/2005-00
Recurso n° 171.028 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.441 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MILTON BEZERRA LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2003

LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n° 70.235, de 1972.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não há que se falar em nulidade de acórdão de primeira instância, proferido em consonância com o entendimento da maioria dos membros do colegiado, cujo voto condutor enfrenta todas as matérias em litígio, suscitadas na peça impugnatória, oferecendo condições de defesa ao contribuinte.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

IRPF. REGIME DE CAIXA. AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE DA RENDA.

A hipótese de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, de modo que os valores recebidos acumuladamente em ação trabalhista devem ser tributados no ano do efetivo recebimento pois somente neste exercício se tornaram efetivamente disponíveis ao sujeito passivo.

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização revela-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

PEDIDO DE POSTERIOR JUNTADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO. Incabível aceitar o pedido de posterior juntada de documentos quando não demonstrado nos autos que havia fato impeditivo à sua apresentação junto com a impugnação.

Preliminares de nulidade rejeitadas.

Decadência reconhecida.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do crédito tributário referente ao ano-calendário de 1999, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Por meio do Auto de Infração de fls. 63/68, exige-se do contribuinte R\$ 7.125,07 de imposto, R\$ 440,01 de multa de ofício de 75%, e acréscimos legais, decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício 2000, ano-calendário de 1999, e decorreu da omissão de rendimentos recebidos de ação trabalhista, movida contra o Banco Bandeirantes S/A, no valor de R\$ 66.957,82, tendo como fundamento os arts. 1º ao 3º e §§, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º ao 3º, da Lei 8.134, de 14 de abril de 1990; art. 21, da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997; art. 46, da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992; arts. 43 e 638, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999- RIR/1999.

Foi lavrado, ainda, o Auto de infração de fls. 87/89, relativo ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, que não resultou em saldo de imposto a pagar ou a restituir, em face da exclusão dos rendimentos tributáveis e do imposto a compensar declarados, no montante de R\$ 90.565,48, tendo como fundamentação legal o art. 12, V, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Cientificado do lançamento relativo ao exercício de 2000, em 29/03/2005 (fl. 70), o contribuinte apresentou, em 28/04/2005, por meio de representante legal (procuração à fl. 82), a impugnação de fl. 71/80, instruída com os documentos de fls. 83/114, onde, preliminarmente, alega cerceamento do direito de defesa, em face de ter sido emitido dois autos de infração, um para o ano-calendário de 1999 e outro para 2002, lavrados em 23/03/2005 e 22/03/2005, respectivamente, quando deveria ter sido lavrado apenas, já que a ação fiscal decorreu de uma única ação trabalhista, cujo pagamento se efetivou nos anos-calendário de 1996, 1999 e 2002; por ter recebido novo pedido de esclarecimento datado de 24/03/2005, exigindo-lhe a apresentação dos comprovantes de rendimentos e despesas médicas do ano de 1999, evidenciando que a ação levada a efeito foi precipitada, eis que não lhe foi permitido fornecer todos os dados e documentos possíveis de esclarecimento; por não constar em nenhum dos demonstrativos encartados no Relatório Fiscal nem no corpo do Auto de Infração como se apurou R\$ 66.957,82 de rendimentos tributáveis, além de afronta ao princípio do devido processo legal. Alega, ainda, a decadência do direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário constituído, pois se os valores constantes das guias de retirada foram ajustados para 11/11/1996, para a partir daí proceder-se a proporcionalização do IR e assim chegar ao montante tributável, resta evidente que nenhum crédito poderia ter sido apurado, haja vista que o fato imponível materializado em 1996 não autoriza a constituição do crédito em 2005.

No mérito, alega que os demonstrativos encartados no relatório fiscal não se prestam à finalidade para o qual deveriam, ou seja, esclarecer de modo claro a sistemática empregada na apuração do crédito, pois, não se vê como pode restar R\$ 66.957,82 de rendimentos tributáveis, se a Guia de Retirada nº 1650/1999, lhe pôs a disposição R\$ 72.066,02. Afirma que a proporcionalização levada a cabo não se deu de forma acertada, haja vista que não incidiu sobre a participação individual de cada uma das verbas que compuseram a ação trabalhista, levando-a somente a efeito sobre o IR que constatou recolhido. Elaborou demonstrativo às fls. 78/79, no qual apura rendimentos tributáveis de R\$ 57.707,32, para alegar haver significativa diferença entre os valores por ele encontrados e os apontados no auto de infração, de sorte que nenhuma tributação lhe pode ser imposta, uma vez que submeteu R\$ 63.994,63 à tributação por meio da DIRPF retificadora, quando o correto seria R\$ 57.707,32.

Em 02/05/2005, apresentou a impugnação de fls. 115/121, relativa ao exercício de 2003, instruída com os documentos de fls. 122/189, onde, relativamente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, alega cerceamento do direito de defesa, pois não se deu a conhecer as razões da exclusão dos rendimentos e do IRRF compensado, além de violação ao princípio do devido processo legal, em face de descumprimento do art. 9º do Decreto 70.235, de 1.972, eis que não constam dos autos os elementos de prova em que tenha se fundamentado para decidir pela dedução indevida. Argumenta que a verba de R\$ 90.565,48 refere-se ao imposto recolhido em 19/08/2002, resultante do imposto incidente sobre valores, em sua maioria, recebidos em 1996, restando evidente que parcela dela, ao tempo em que recolhida, era indevida, entretanto, nenhuma palavra foi produzida nesse sentido.

No mérito, argumenta que os R\$ 90.565,48 são frutos de retenção procedida em juízo, no ano-calendário de 1996, com a finalidade de garantir o recolhimento do imposto incidente sobre as verbas trabalhistas do processo RT-12841/1992. Afirma que a retenção feita no ano de 1996, mas o recolhimento operou-se somente em 2002, pagando-se imposto cuja constituição via-se obstaculizada pela decadência. Assim, deve o fisco restituir-lhe a integralidade do imposto pago no dia 19/08/2002, ou seja, R\$ 103.425,77, restando discutir, em apartado, o valor do imposto de renda referente aos valores recebidos em 1999.

Em não sendo acatado nenhum dos pedidos supra, requer o cancelamento da medida de exclusão praticada na ação fiscal, preservando-se, na sua inteireza, a DIRPF/2003 retificadora, recepcionada em 13/01/2005.”

Conforme Acórdão de fls. 192/199, foram rejeitadas as preliminares argüidas e, no mérito, foi mantida a exigência relativa ao exercício de 2000, mantendo as exclusões efetuadas na DIRPF/2003, consoante os autos de infração de fls. 63/68 e 87/89.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 13/08/2008 (fl. 202), o interessado, representado por seu procurador (fl. 82), interpôs recurso voluntário de fls. 203/222, em 12/09/2008, no qual repete os argumentos da impugnação, suscita a nulidade da decisão recorrida, requer a realização de diligência para que se possa apurar, adequada e corretamente, eventual montante de tributo devido ou a restituir, e espera ficar desobrigado do pagamento de qualquer espécie de juros ou multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, quanto à suscitada nulidade do auto de infração, essa não merece acolhida. Diferentemente do alegado, a autoridade lançadora cuidou de especificar os elementos de prova em que se baseou para efetuar o lançamento de ofício (planilha de cálculo constante dos autos da Reclamação Trabalhista, Guias de Retirada e DARF), destacou os critérios de cálculos utilizados e identificou, corretamente, os dispositivos legais aplicáveis ao caso.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

O acórdão recorrido, também, encontra-se fundamentado e revestido de legalidade, não podendo ser invalidado sem provas, demonstrando de forma clara e objetiva sua improcedência. Como se vê, às fls. 192/199, o julgado analisou a integralidade dos elementos processuais e apreciou todos os argumentos do impugnante. Assim, se a fundamentação do ato decisório permite ao contribuinte o pleno conhecimento das razões que levaram ao indeferimento de seu pleito, é de se afastar qualquer nulidade por conta de suposto cerceamento de direito de defesa.

Ainda, em preliminar, deve ser enfrentada a questão da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro

Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes

Assim, considerando que o fato gerador do IRPF é complexo, completando-se apenas em 31 de dezembro do ano-calendário, qualquer pagamento do imposto, seja como retenção da fonte, seja como antecipação obrigatória ou voluntária, ou ainda como ajuste, desloca a contagem da decadência para o fato gerador.

Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, verifica-se que não houve a imposição de multa de ofício qualificada, e que houve pagamento antecipado relativamente ao ano calendário de 1999, conforme registrado no próprio auto de infração (fl. 63). Portanto o prazo decadencial conta-se a partir de 31/12/1999. Ora, se somente em 29/03/2005 (fl. 70) o contribuinte foi notificado do auto de infração de fls. 63/68, resta cancelá-lo por força da decadência.

Diante disso, remanesce em litígio apenas a alteração promovida pelo auto de infração de fls. 87/89, relativo ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, que não resultou em saldo de imposto a pagar ou a restituir, em face da exclusão dos rendimentos tributáveis e do imposto a compensar declarados, no montante de R\$ 90.565,48.

Nesse ponto, deve prevalecer o entendimento da fiscalização, pois está comprovado nos autos que os rendimentos em discussão são oriundos de ação trabalhista iniciada em 1992, com o pagamento da primeira parcela em 1996, e as seguintes em 1999 e 2000.

É de se observar que o art. 43 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, enquanto o § 2º do art. 2º do RIR/1999, com matriz legal no art. 2º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, determina que o imposto será devido pelas pessoas físicas à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem

percebidos. Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente, como no caso em questão, dispõe o art. 56 do RIR/1999, com base no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713/88, art. 12). (Grifou-se).

Por conseguinte, os rendimentos em discussão estão sujeitos à tributação nos anos-calendário de 1997, 2000 e 2001, pois somente nestes exercícios se tornaram efetivamente disponíveis ao sujeito passivo.

O Relatório Fiscal de fls. 58/62 demonstra de forma detalhada que o contribuinte declarou incorretamente os valores da ação trabalhista contra o Banco Bandeirantes, ao considerar os seguintes rendimentos tributáveis e IRRF dessa ação trabalhista: R\$ 63.994,63 de rendimentos tributáveis e R\$ 0,00 de IRRF no exercício 2000; R\$ 942,10 de rendimentos tributáveis e 0,00 de IRRF no exercício 2001; e R\$ 90.565,48 de rendimentos tributáveis e R\$ 90.565,48 de IRRF no exercício 2003.

Os valores corretos dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual e do IRRF da ação trabalhista, conforme acertadamente concluiu a autoridade fiscal, são: R\$ 66.957,82 de rendimento e R\$ 11.060,13 de IRRF no exercício 2000; R\$ 899,85 de rendimento e R\$ 192,36 de IRRF no exercício 2001; R\$ 0,00 de rendimento e R\$ 0,00 de IRRF no exercício 2003.

Registre-se que, para efeito de cálculo, o imposto de renda retido na fonte correspondente à referida reclamação trabalhista, pago em 2002, foi proporcionalizado entre as diversas parcelas recebidas na ação e entre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.

Aplicando as considerações acima ao caso concreto temos que a pretensão da defesa de que os rendimentos auferidos por meio da Ação Trabalhista integrem os rendimentos tributáveis de 2003, ano-calendário 2002, vai frontalmente de encontro à hipótese de incidência do imposto.

Ademais, estando presente nos autos todos os elementos de prova aptos a possibilitarem a formação de convicção deste Colegiado, cabe indeferir o pedido de diligência, por prescindível.

Por fim, indefere-se o pedido de posterior juntada de provas, eis que os §§ 4º e 5º do art.16 do Dec. nº 70.235, de 1972, e alterações, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos - hipóteses inexistentes neste caso.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do crédito tributário referente ao ano-calendário de 1999.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

